

Direito da União Europeia

- 20.07.2017 -

I

Responda, sucintamente, a **duas, e apenas duas**, das seguintes questões:

1. Quais as fontes do Direito da União Europeia?
 - Identificação das fontes primárias (tratados originais e de revisão)
 - Identificação das fontes secundárias, discriminando as tipificadas no Tratado
 - Referência aos princípios gerais de direito e ao direito internacional
 - Referência ao valor da jurisprudência e da doutrina

2. Indique a estrutura e composição do Tribunal de Justiça da União Europeia, em sentido amplo.
 - Identificação da base legal no Tratado, com referência ao Protocolo
 - Descrição da estrutura do TJUE em sentido amplo e do TJUE em sentido estrito e TGUE
 - Referência à atual inexistência de tribunais especializados, depois da recente reforma
 - Descrição da composição do TJUE (juízes e advogados gerais) e do TGUE (juízes)

3. É possível a cooperação entre os tribunais nacionais e a Comissão Europeia? Em que termos?
 - Resposta afirmativa, com justificação no princípio da cooperação leal ou em normas especiais de determinadas áreas do direito (e.g., mecanismos especiais de cooperação estabelecidos ao abrigo do direito europeu da concorrência)

II

Explique o que é o Acordo Schengen, quem nele participa e quais são os seus efeitos.

- Identificação básica do objeto do Acordo Schengen (esclarecendo que não decorre do Acordo Schengen a liberdade de circulação de trabalhadores ou pessoas na EU), *maxime* ao nível do controlo de fronteiras e política de vistos.
- Identificação dos Estados que participam no Acordo Schengen, realçando que o Espaço não inclui todos os EMs e inclui alguns Estados que não são EMs
- Schengen como cooperação reforçada

III

A empresa GARRA foi a destinatária de uma decisão da Administração portuguesa que a obrigou a pagar uma taxa alfandegária de acordo com determinada categoria da Pauta Aduaneira Comum. Recorreu desta decisão até ao Supremo Tribunal de Justiça, alegando que o produto em causa fora classificado incorretamente, tendo-se interpretado erroneamente a norma europeia em causa. Mais realçou – corretamente – que o TJUE já tinha interpretado essa norma da Pauta Aduaneira Comum no sentido defendido por si, e oposto ao sentido defendido pela Administração. No recurso para o STJ, a GARRA requereu ainda que, se o STJ entendesse que a questão era controvertida, a submetesse ao TJUE.

O STJ entendeu que a questão era clara, mas que quem tinha razão era a Administração, decidindo o processo contra a empresa.

1. É legítima a decisão do STJ de não submeter qualquer questão ao TJUE neste processo?
 - Explicação da obrigação de submeter QPs em última instância sempre que se suscitar uma dúvida sobre a interpretação de norma europeia relevante para a solução do caso, e explicação da teoria do ato claro como limite a esta obrigação (ou ausência de obrigação quando TJUE já se pronunciou). Identificação da base legal no Tratado.
 - Tomada de posição sobre o caso concreto – em princípio, não haveria obrigação, porque já tinha sido esclarecida pelo TJUE; mas como o STJ decidiu em sentido contrário, é porque entendeu que haveria necessariamente uma controvérsia de interpretação. Não podia adotar uma interpretação diferente da do TJUE sem um reenvio, sob pena de violar o princípio da cooperação leal e por em causa a uniformidade da aplicação do DUE
2. O que pode fazer a GARRA para reagir a esta decisão do STJ? Discuta, *inter alia*, a possibilidade de recurso com fundamento na violação do Direito da UE e a disponibilidade de outros meios contenciosos de reação que permitam à GARRA ver os seus direitos protegidos e a situação de legalidade restabelecida, tanto quanto possível.
 - Esclarecer, fundamentadamente, que não é possível recorrer de decisões de tribunais nacionais para o TJUE
 - Possibilidade de intentar uma nova ação perante os tribunais nacionais, invocando a responsabilidade extracontratual do Estado com base na atuação do STJ, pedindo-se o reenvio para o TJUE no âmbito desse novo processo.
3. A GARRA pode fazer mais alguma coisa em reação a esta atitude da administração e dos tribunais portugueses, que permita reagir à violação do Direito da UE?
 - Referência à possibilidade de queixa à Comissão Europeia para que esta pondere dar início a um processo por incumprimento contra Portugal.
 - Identificação da base legal no Tratado e explicação do procedimento e das consequências jurídicas de tal processo.

Cotação: Grupo I (2*3 valores), Grupo II (6 valores), Grupo III (8 valores)